



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5148, DE 2023

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para limitar em 20% (vinte por cento) o percentual do Fundo Partidário recebido pelo partido político que pode ser repassado para a respectiva fundação ou instituto de pesquisa e de doutrinação e educação política.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



Página da matéria



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para limitar em 20% (vinte por cento) o percentual do Fundo Partidário recebido pelo partido político que pode ser repassado para a respectiva fundação ou instituto de pesquisa e de doutrinação e educação política.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 44.**

.....
IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no máximo, 20% (vinte por cento) do total recebido.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa tem o objetivo de alterar a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para limitar em 20% o percentual do Fundo Partidário recebido pelo partido político que pode ser repassado para a respectiva fundação ou instituto de pesquisa e de doutrinação e educação política.



SENADO FEDERAL

Com efeito, hoje nos termos do disposto no inciso IV do *caput* do art. 44 da lei dos Partidos Políticos, 20% é o percentual mínimo do Fundo Partidário que o partido político deve repassar para a respectiva fundação ou instituto.

Ocorre que tem-se observado um aumento crescente do percentual repassado com o decorrer dos anos. Assim, em 2019 os partidos repassaram uma média de 22% para as suas fundações ou institutos; em 2022 essa média subiu para 28% e alguns casos chegou a 60%, o que é um dado preocupante, uma vez que há outras atividades partidárias as quais os partidos devem custear. Além do mais, percentuais excessivos repassados para a fundação podem dar ensejo a irregularidades e desperdícios, o que não pode ser estimulado.

Por essa razão, estamos propondo que 20% passe a ser não o percentual mínimo do Fundo Partidário que o partido político deve repassar para a respectiva fundação ou instituto, mas sim o percentual máximo.

Não podemos esquecer que os recursos do Fundo Partidário são recursos de origem pública e, portanto, devem ser administrados com zelo e parcimônia.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995);
Lei dos Partidos Políticos - 9096/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9096>
- art44_cpt_inc4